



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501976-75.2023.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante WILNER MATEUS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo para readequar as penas do réu para 04 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 dias multa, mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau. Comunique-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal: 1501976-75.2023.8.26.0126

Assunto: Roubo

Apelante: Wilner Mateus da Silva

Apelada: Justiça Pública

Origem: Foro de Caragatatuba – Vara Criminal

Juiz(a) prolator(a): Dr. Júlio da Silva Branchini

Voto n. 16185

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame 1. Wilner Mateus da Silva foi condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 13 dias-multa, no mínimo legal, pela prática de roubo (art. 157, caput, do CP).

II. Questão em Discussão 2. A defesa pretende (i) a absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta;(ii) a desclassificação do crime de roubo para o de furto; (iii) o reconhecimento do crime tentado; (iv) a readequação das penas e a modificação do regime inicial de cumprimento de pena.

III. Razões de Decidir 3. Condenação mantida. Autoria e materialidade suficientemente comprovadas. 4. Roubo consumado que ocorreu mediante grave ameaça, atemorizando o ofendido, conforme prova oral produzida nos autos. 5. O princípio da insignificância não tem aplicação aos casos de roubo. Precedentes. 6. Penas readequadas. Regime inicial de cumprimento modificado para o aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, e §3º, do CP.

IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento parcial ao recurso para readequar as penas do réu para 04 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa. Tese de julgamento: 1. Condenação mantida. 2. Com base nos depoimentos colhidos, ficou claramente demonstrado que a ação perpetrada envolveu grave ameaça à vítima. 3. O princípio da insignificância não tem aplicação aos casos de roubo, pois, além do patrimônio, a conduta atinge a liberdade individual, tornando irrelevante a questão do valor do bem arrebatado mediante violência ou grave ameaça. 4. Consumação do crime. Houve a inversão da posse do bem subtraído. Aplicação da Teoria da Apreensão ou Amotio. Legislação Citada: CP, art. 157, caput; CP, art. 33, §2º, c, e §3º. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.590.680/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17/12/2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.986.801/PB, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 26/11/2024; STJ, AgRg no REsp 1.986.801/PB, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 29.11.2024; STJ, HC n. 847.553/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta

Turma, j. 27/11/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.482.838/MA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 2/4/2024.

Ao relatório da r. sentença de fls. 246/253, que adoto, acrescento que o réu Wilner acabou sendo condenado nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para CONDENAR o réu WILNER MATEUS DA SILVA, à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial FECHADO, além de 13 dias-multa, no mínimo legal, pela prática dos crimes previstos no artigo 157, caput do Código Penal.

Isso se deu em função da seguinte imputação:

(...) Consta do inquérito policial que, no dia 04 de outubro de 2020, às 05h30min, na Alameda Mariscos, nº 592, esquina com a Avenida José Herculano, nesta cidade e Comarca de Caraguatatuba, WILNER MATEUS DA SILVA subtraiu para si, mediante o emprego de grave ameaça, um relógio de pulso, marca Séculos, avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de propriedade da vítima Renan Lunardi Laureano da Silva, conforme Auto de Prisão de fls. 01; Boletim de Ocorrência de fls. 02/04 e Auto de Exibição e Apreensão de fl. 23. Segundo o apurado, o DENUNCIADO se aproximou da vítima que se encontrava em um ponto de ônibus nas proximidades do restaurante “Dom Quixote”, situado na avenida da praia e resolveu roubá-la.

Para tanto, em um primeiro momento o DENUNCIADO passou a questioná-la sobre o que havia no interior da bolsa que era segurada por uma colega da vítima, sendo informado que apenas havia uma garrafa com água.

Logo em seguida, o DENUNCIADO questionou se a vítima tinha dinheiro para lhe dar e, após a resposta negativa, em tom ameaçador proferiu os seguintes dizeres: “então me passa seu relógio” (sic).

Se sentido ameaçada, a vítima entregou o relógio ao DENUNCIADO que de posse do objeto subtraído, imediatamente evadiu-se do local.

Em seguida, a vítima acionou a GUARDA CIVIL MUNICIPAL que passava pelo local e informou sobre o ocorrido, apontando o DENUNCIADO que ainda se encontrava no seu campo de visão.

O DENUNCIADO foi abordado quando estava se

evadindo sentido Parque Trombini, com o relógio pertencente a vítima no seu pulso, sendo posteriormente conduzido à presença da d. Autoridade Policial. (...) – fls. 01/04.

Por tais fatos, Wilner foi denunciado, processado e, ao final, condenado na forma acima mencionada.

Inconformado com o desfecho da ação penal, o réu, por intermédio da Defensoria Pública, apela (fls. 327/331). Pretende a absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer a desclassificação do delito de roubo para o de furto. Alternativamente, pugna pela readequação das penas, pelo reconhecimento do crime tentado e a modificação do regime inicial de cumprimento para o aberto.

Contrarrazões do MP às fls. 334/340 pelo desprovimento do recurso.

Em parecer de fls. 352/357, a PGJ manifestou-se pelo parcial provimento do apelo: *apenas para que seja fixado o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, devendo ser a r. sentença mantida em seus demais termos.*

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

Eis o relatório.

Absolvição e desclassificação descabidas.

O acusado foi preso em flagrante, após a subtração, em posse do relógio da vítima.

Revel em juízo, em sede inquisitiva, o réu optou pelo silêncio (fl. 15).

Todavia, a esclarecer a dinâmica dos fatos, em sede extrajudicial e sob contraditório, a vítima narrou, de maneira coesa e segura, que a subtração de seu bem foi feita mediante ameaça. Conforme exposto na r. sentença (fl. 247):

(...) A vítima RENAN LUNARDI LAUREANO DA SILVA, (fl. 14) em solo policial declarou que “juntamente com a pessoa de uma amiga, a qual reside na cidade de Ubatuba, se encontravam num ponto de ônibus nas proximidades do restaurante “Dom quixote”, situado na avenida da praia. Que

*estavam ali já por alguns minutos, sendo certo que o indiciado se aproximou e passou a fazer perguntas ao declarante, fitando a bolsa que estava em poder de sua colega. Que num dado instante, após ele perguntar o que ela tinha no interior da bolsa, sua colega retirou uma garrafa de água vazia e informou aquele desconhecido que o que tinha ela aquela garrafa. Naquele momento tal indivíduo perguntou ao declarante se não tinha dinheiro para lhe dar, e como o declarante estava com seu celular nos bolsos, informou que não, e este indivíduo passou a observar seu relógio que estava em seu pulso, e naquele instante, disse ao declarante: “então me passa o seu relógio”. Que naquela situação o declarante se sentiu ameaçado, pois que desde que se aproximou, esta se portava escondendo as mãos entre suas vestes, e o declarante por acreditar que este indivíduo pudesse estar armado até por uma faca, acabou cedendo aquele pedido e aquele indivíduo deixou o ponto de ônibus. Que enquanto caminhava pela calçada, sentido centro, surgiu na avenida uma viatura da guarda municipal, onde o declarante reportou toda situação e ali mesmo, os guardas detiveram tal indivíduo. Sua amiga teve que ir embora, mas esta é testemunha de todo ocorrido.” **Em juízo, manteve a versão apresentada em solo policial.** (...) – g.n.*

Vale destacar que nos delitos patrimoniais, os quais, em grande maioria, são cometidos na clandestinidade, as declarações da vítima são de extrema importância para elucidar os fatos e apontar as respectivas autorias delitivas.

A confirmar o que foi relatado pelo ofendido, as testemunhas Lucas e Carlos Alberto, guardas municipais, confirmaram o que restou consignado na denúncia:

*(...) A testemunha e **Guarda municipal LUCAS TADEU OLIVEIRA TENÓRIO**, (fl. 11) em solo policial declarou que “depoente e seu colega de farda Testemunha Insp Carlos. Informa o depoente que estavam em patrulhamento de Rotina pela região central de Caraguatatuba, por volta das 19h10, quando um indivíduo identificado como senhor **Renan** Lunardi Laureano da Silva, veio até a viatura, **informando que um indivíduo acabara de roubar seu relógio**, em frente ao Restaurante Dom Quixote, na Avenida da Praia, ao lado da Pista de skate. Informa o depoente que ao serem comunicados dos fatos, **a vítima apontou para o indivíduo que ainda estava no campo de visão dos Guardas***

Municipais, que prontamente abordaram o indivíduo que estava se evadindo do local sentido Parque Trombini, e encontraram o relógio da vítima no pulso do autor. O indivíduo foi identificado como sendo o senhor Wilner Mateus da Silva, CPF 008.002.542-01. A vítima esclareceu ao depoente que ela estava sentado na mureta da Avenida da Praia, ao lado da Pista de Skate, (Avenida Altino Arantes), enquanto uma amiga (kemeli) aguardava uma condução de Ônibus, quando um indivíduo se aproximou com as mãos no bolso, perguntando o que tinha na bolsa da sua amiga, como não tinha nada na bolsa, o indivíduo pediu o relógio que estava no pulso da vítima, com receio que o indivíduo estava armado com alguma faca, o outra coisa, a vítima acabou entregando seu relógio. Assim que entregou o relógio o indivíduo saiu andando em direção ao Parque Trombini, momento em que a vítima viu uma viatura da Guarda Municipal, e noticiou o roubo. Como indivíduo estava no campo visual, conseguiram abordar o mesmo logo a frente e recuperar o relógio roubado. A senhora Kemeli, acabou pegando a condução com destino ao município de Ubatuba-SP, e não pode vir a esta unidade. Diante dos fatos, cientificaram aquele indivíduo sobre os fatos, deliberando, após dar ciência de seus direitos, conduzi-lo, sendo que este passou a dizer fatos desconexos, tentando se esquivar do ocorrido.” Em juízo, manteve a versão apresentada em solo policial – g.n., fl. 248.

No mesmo sentido foram as declarações do guarda Carlos Alberto (fls. 248/249).

Logo, como se vê, pelos depoimentos da vítima e das testemunhas, a grave ameaça ficou cabalmente demonstrada nos autos e as provas se mostraram suficientes a sustentar a condenação, não havendo que se cogitar em absolvição ou desclassificação para o delito de furto.

Assim, como bem consignou o d. juízo de piso:

(...) Como se observa, a prova produzida nos autos é robusta e suficiente para sustentar uma condenação. Isso se deve ao fato de que os depoimentos da vítima e das testemunhas foram firmes e coesos, tanto na delegacia quanto em juízo, garantindo a elucidação da autoria e da materialidade do crime.

Em juízo, a vítima detalhou com clareza a dinâmica dos fatos, demonstrando de forma inequívoca como se deu a ação criminosa,

destacando a presença constante de ameaça e o temor experimentado durante o ocorrido.

No mesmo sentido, os depoimentos dos guardas municipais que atenderam a ocorrência momentos após o fato corroboraram a narrativa da vítima, confirmando os elementos que caracterizam a violência empregada, reforçando assim a prova da materialidade e da autoria delitiva (...)

Além disso, não é possível acolher a tese de desclassificação para o delito de furto, pois, com base nos depoimentos colhidos, ficou claramente demonstrado que a ação perpetrada envolveu violência e grave ameaça à vítima. Durante o depoimento em juízo, a vítima declarou que, no momento da ação, o réu agiu de forma agressiva e, mantendo as mãos constantemente nos bolsos, neutralizou qualquer chance de resistência e causou efetivo temor de sofrer algum dano – fls. 249/250.

Melhor sorte não assiste à defesa quanto à tese do princípio da insignificância.

Com efeito, a jurisprudência é farta no sentido de que o princípio da insignificância ou da bagatela não tem aplicação aos casos de roubo, pois, além do patrimônio, a conduta atinge a liberdade individual, tornando irrelevante a questão do valor do bem arrebatado mediante violência ou grave ameaça.

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. (...)

III. Razões de decidir (...) 6. O princípio da insignificância não se aplica a crimes cometidos com violência ou grave ameaça, como o roubo.

IV. Dispositivo e tese 7. Agravo não provido. Tese de julgamento: "1. A desclassificação de roubo para furto exige revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial. 2. O princípio da insignificância não se aplica a crimes com violência ou grave ameaça.". Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 1º; CP, art. 155, § 2º; CPP, art. 156. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.748.266/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 05.03.2021; STJ, AgRg no REsp 1.986.801/PB, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 29.11.2024.

(AgRg no AREsp n. 2.590.680/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.) – g.n.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. RECURSO QUE NÃO INFIRMOU, DE FORMA ESPECÍFICA, O FUNDAMENTO DO DECISUM COMBATIDO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. TESE DE RECONHECIMENTO DA BAGATELA. INVIABILIDADE EM CRIMES COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA.

1. A presente insurgência não merece prosperar, haja vista o agravante não ter atacado, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, incidindo, no caso, a Súmula 182/STJ.

2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ (AgRg no AREsp n. 1.609.745/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe

28/2/2020).

3. *A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão combatida atrai a incidência do disposto nos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, por analogia (AgRg no AREsp n. 1.582.235/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 27/2/2020).*

4. Para o Superior Tribunal de Justiça, o princípio da insignificância não se aplica a crimes cometidos com violência ou grave ameaça, como o roubo. Precedente.

5. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp n. 1.986.801/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 29/11/2024.) – g.n.

Logo, a condenação pelo delito de roubo foi medida acertada, não havendo se cogitar em absolvição ou desclassificação.

Dosimetria.

As penas foram fixadas nos seguintes termos:

(...) Na primeira fase da dosimetria da pena, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o acusado intentava subtrair pertences de mais uma vítima, chegando a questionar sobre o conteúdo da respectiva bolsa, o que acentua a culpabilidade. Além disso, o acusado se aproveitou da condição do local em que a vítima estava, local ermo, ainda na madrugada, para perpetrar o delito, pesando em seu desfavor as circunstâncias do delito. Destarte, elevo a pena em 1/3, fixando a pena-base em 05 anos e 04 meses, além de 13 dias-multa.

Já na segunda fase, ausentes as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Na terceira fase do cálculo não existem causas de aumento ou de diminuição de pena. Torno em definitivo a pena de 05 anos e 04 meses, além de 13 dias-multa.

Ante a ausência de informações acerca da capacidade econômica do réu, fixo o valor de cada dia multa no mínimo legal.

O início do cumprimento da pena, com alicerce no artigo 33, §3º, do Código Penal, será no regime FECHADO, tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Deixo de aplicar o artigo 44 do Código Penal, considerando o emprego de grave ameaça à pessoa na prática do delito e a quantidade de pena fixada. Incabível, do mesmo modo, o benefício previsto no artigo 77 do Código Penal, diante do montante da pena imposta – fl. 251.

Respeitado o entendimento do d. juízo *a quo*, entendo que a culpabilidade e as circunstâncias do delito não desbordaram do previsto no tipo penal, pelo que fixo a pena base no mínimo legal.

Quanto ao pleito defensivo pelo reconhecimento da tentativa, não há como prosperar, pois o réu foi detido por guardas municipais em local diverso da subtração, tendo havido a inversão da posse, ainda que por pouco tempo.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE TENTATIVA DE ROUBO. CRIME CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE DO BEM, AINDA QUE POR BREVE PERÍODO. SÚMULA 582/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

4. Nos termos da Súmula 582 do STJ, o crime de roubo consuma-se com a inversão da posse do bem mediante grave ameaça ou violência, ainda que por breve tempo, sendo prescindível que a posse seja

mansa, pacífica ou desvigiada.

5. As instâncias ordinárias, ao reconhecerem a consumação do crime, destacaram que houve a inversão da posse do bem subtraído, o que se coaduna com a jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme a aplicação da Teoria da Apreensão ou Amotio.

6. O exame do pleito defensivo demandaria o reexame de provas, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 847.553/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.) – g.n.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF.

1. A condenação do agravante decorreu de criterioso exame dos elementos colhidos na fase policial e da prova amealhada em juízo, sobretudo da palavra da vítima e do depoimento das testemunhas de acusação, tendo o Tribunal a quo concluído pela consumação do delito de roubo.

2. O acórdão recorrido ajusta-se ao entendimento desta Corte Superior de que é "assente a adoção da teoria da amotio por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os referidos crimes

patrimoniais consumam-se no momento da inversão da posse, tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima" (HC n. 495.846/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 11/6/2019).

3. *Infirmar o que ficou consignado pelas instâncias ordinárias acerca da condenação do recorrente é procedimento que demanda o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.482.838/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.) – g.n.

Ausentes outras causas modificativas, as penas se tornam definitivas em **04 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa**, no mínimo legal.

Em relação ao regime de cumprimento, considerando o *quantum* final da pena, a primariedade e a ausência de maus antecedentes do acusado (c.f. certidão à fl. 36), que foi recuperada a *res* pela vítima (c.f. auto de exibição/apreensão/entrega à fl. 27), e ausentes circunstâncias que tornem o roubo especialmente grave, cabível, no caso, o regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, e §3º, do CP.

Incogitável a substituição da pena corporal por restritivas de direito, vez que o crime foi praticado com grave ameaça à pessoa (art. 44, I, do CP).

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos

indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica de dispositivos legais que a decisão tenha se fundado, bastando, portanto, que a questão posta tenha sido decidida fundamentadamente, tal como realizado.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo para readequar as penas do réu para 04 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 dias multa, mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau.

Comunique-se.

XISTO RANGEL

RELATOR